ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 72

43.º ano

das Comunidades Europeias

21 de Março de 2000

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 600/2000 da Comissão de 20 de Março de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 601/2000 da Comissão, de 20 de Março de 2000, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 3

Regulamento (CE) n.º 602/2000 da Comissão, de 20 de Março de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 6

Regulamento (CE) n.º 603/2000 da Comissão, de 20 de Março de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 8

Regulamento (CE) n.º 604/2000 da Comissão, de 20 de Março de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 11

Regulamento (CE) n.º 605/2000 da Comissão, de 20 de Março de 2000, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros *(standard)* originários de Israel 13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/228/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2000** 15

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Comissão

2000/229/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 7 de Março de 2000, que fixa uma repartição indicativa de apoio comunitário global ao abrigo do instrumento estrutural de pré-adesão pelos países beneficiários** *[notificada com o número C(2000) 552]* 21

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 572/2000 da Comissão, de 16 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 69 de 17.3.2000) 23

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 598/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino (JO L 71 de 18.3.2000) 23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 600/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	154,0
	204	107,0
	624	165,4
	999	142,1
0707 00 05	052	114,9
	068	128,9
	628	146,6
	999	130,1
0709 10 00	220	309,8
	999	309,8
0709 90 70	052	96,9
	204	41,3
	999	69,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	75,4
	204	35,2
	212	43,2
	220	31,0
	600	41,1
	624	53,7
	999	46,6
0805 30 10	052	33,7
	220	71,3
	600	74,1
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	90,1
	388	98,4
	400	89,0
	404	85,5
	508	84,5
	512	87,2
	528	93,6
	720	99,0
	728	97,0
	999	91,6
0808 20 50	052	77,4
	388	70,4
	400	106,6
	512	68,6
	528	72,5
	999	79,1

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 601/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2000
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.

(2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.os:** 78/99 (A); 79/99 (B); 80/99 (C); 81/98 (D); 82/99 (E)

2. **Beneficiário** (2)**:** UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27

3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer

   A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]

   B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel: (961-1) 840 461-7; fax: 60 36 83]

   C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel. (963-11) 613 30 35; telex 412006 UNRWA SY; fax 613 30 47]

   D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]

4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia

5. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó

6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 625

7. **Número de lotes:** 5 (A: 204 toneladas; B: 120 toneladas; C: 84 toneladas; D: 121 toneladas; E: 96 toneladas)

8. **Características e qualidade do produto** (3) (5) (8)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I. C. 1)

9. **Acondicionamento** (7)**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 6.1 A, B e C.2)

10. **Etiquetagem e marcação** (6)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.C.3)

    — Língua a utilizar na marcação: inglês

    — Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
    lote D: «Expiry date...» (data de fabrico mais 12 meses)

11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade

    O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento

12. **Estádio de entrega previsto** (9)**:** A, C, E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
    B, D: entregue no destino

13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque

14. a) **Porto de embarque:** —

    b) **Endereço de carregamento:** —

15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia

16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in: Beirut (B); Amman (D)

    — porto ou armazém de trânsito: —

    — via de transporte terrestre: —

17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**

    — primeiro prazo: A, B, C, E: 4.6.2000; D: 11.6.2000

    — segundo prazo: A, B, C, E: 18.6.2000; D: 25.6.2000

18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**

    — primeiro prazo: de 8 a 21.5.2000

    — segundo prazo: de 22.5. a 4.6.2000

19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**

    — primeiro prazo: 4.4.2000

    — segundo prazo: 18.4.2000

20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada

21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1)**:** Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)

22. **Restituição à exportação** (4)**:** restituição aplicável em 17.3.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 413/2000 da Comissão (JO L 52 de 25.2.2000, p. 4)

Notas:

(1) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65], Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radição nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— Certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.

— Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente, que não foram ultrapassadas as normas em vigor relativas aos PCB e que o produto não contém mydiakcene.

(6) Em derrogação do JO L 114, o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A, «menção "Comunidade Europeia"».

(7) A entregar em contentrores de 30 pés. Lotes A, C e D as cláusulas de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis nos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalado no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

(8) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

(9) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando do Acordo de Paris, para a Inspecção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 602/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.os 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [3], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 [5]. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2606/1999 da Comissão [6] fixou o nível da estimativa da produção para a campanha de 1999/2000, assim como a respectiva percentagem de majoração. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 32,369 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

— 37,470 euros/100 kg para a Espanha,

— 33,537 euros/100 kg para a Grécia,

— 73,931 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2000.

[1] JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.
[4] JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.
[5] JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.
[6] JO L 316 de 10.12.1999, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 603/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 566/2000 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 578/2000 [6].

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 566/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 566/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.
[4] JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.
[5] JO L 68 de 16.3.2000, p. 59.
[6] JO L 69 de 17.3.2000, p. 40.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	17,09	7,09
	de qualidade média (1)	27,09	17,09
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	28,23	18,23
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	28,23	18,23
	de qualidade média	65,27	55,27
	de qualidade baixa	79,45	69,45
1002 00 00	Centeio	70,07	60,07
1003 00 10	Cevada, para sementeira	70,07	60,07
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	70,07	60,07
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	83,42	73,42
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	83,42	73,42
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	70,07	60,07

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.3.2000 a 17.3.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	124,26	113,22	102,34	90,86	168,72 (**)	158,72 (**)	114,80 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	32,37	6,38	3,11	11,53	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].
(**) Fob Golfe.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,60 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,31 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 604/2000 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2000

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros *(standard)* e cravos multiflores *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [4], estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros *(standard)*, os cravos multifloros *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2000.

É aplicável de 22 de Março a 4 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[4] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 22 de Março a 4 de Abril de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros *(standard)*	Cravos multifloros *(spray)*	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	11,35	11,07	40,16	15,84
Preço comunitário de importação	**Cravos unifloros *(standard)***	**Cravos multifloros *(spray)***	**Rosas de flor grande**	**Rosas de flor pequena**
Israel	9,24	7,29	15,31	15,93
Marrocos	14,93	15,36	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 605/2000 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2000

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão [4], prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 604/2000 da Comissão [5] fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [7], estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2000.

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.
[4] JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.
[5] Ver página 11 do presente Jornal Oficial.
[6] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[7] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Março de 2000
relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2000

(2000/228/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Tendo em conta o parecer do Comité do Emprego e do Mercado do Trabalho,

Considerando o seguinte:

(1) A questão do emprego continua a principal prioridade da União Europeia. É necessário prosseguir de forma sustentada uma acção concertada de luta contra o desemprego e aumentar os níveis actuais de emprego, de forma duradoura.

(2) O processo do Luxemburgo, assente na execução coordenada da estratégia europeia de emprego, foi lançado na reunião extraordinária do Conselho Europeu sobre o emprego, de 20 e 21 de Novembro de 1997. A resolução do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às directrizes para o emprego em 1998 [4], confirmada pelo Conselho Europeu, iniciou um processo de grande viabilidade, forte empenhamento político e ampla aceitação por parte de todos os interessados.

(3) A resolução do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa às orientações em matéria de emprego para 1999 [5] permitiu a consolidação do processo do Luxemburgo, através do preenchimento das referidas orientações.

(4) Devem ser tidos em conta os contributos dos parceiros sociais, no âmbito do Comité Permanente do Emprego, do diálogo social e dos contactos estabelecidos com os chefes de Estado e de Governo e a Comissão.

(5) O parecer do Comité do Emprego e do Mercado do Trabalho foi elaborado em conjunto com o Comité de Política Económica.

(6) O relatório conjunto sobre o emprego, de 1999, elaborado pelo Conselho e pela Comissão, descreve a situação do emprego na Comunidade e examina a acção dos Estados-Membros no que respeita ao alinhamento das suas políticas de emprego com as orientações em matéria de emprego para 1999.

(7) O Conselho adoptou, em 14 de Fevereiro de 2000, recomendações sobre a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros.

(8) O Conselho Europeu de Colónia, de 3 e 4 de Junho de 1999, lançou a iniciativa de um pacto europeu para o emprego que fornece a base para uma estratégia ampla e sustentável, destinada a aumentar o crescimento e o nível do emprego e que, ao prever o diálogo macroeconómico (processo de Colónia), acrescenta um terceiro eixo à estratégia coordenada para o emprego (processo do Luxemburgo) e às reformas económicas (processo de Cardiff).

(9) Deverão ser asseguradas a coerência e as sinergias entre as orientações em matéria de emprego e as grandes orientações de política económica.

(10) O Conselho Europeu de Helsínquia, de 10 e 11 de Dezembro de 1999, aprovou conclusões sobre as orientações para as políticas de emprego em 2000, com um número limitado de alterações, destinadas a reforçar a tónica e os objectivos das orientações.

[1] Parecer emitido em 4 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[2] JO C 368 de 20.12.1999, p. 31.
[3] JO C 57 de 29.2.2000, p. 17.
[4] JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.
[5] JO C 69 de 12.3.1999, p. 2.

(11) As medidas activas e preventivas a tomar deverão favorecer uma integração efectiva no mercado do trabalho.

(12) É necessário desenvolver competências nas tecnologias da informação e dotar as escolas com equipamento informático, bem como com acesso à internet.

(13) É necessário associar à execução das orientações os parceiros sociais a todos os níveis, bem como as autoridades regionais e locais, para que possam contribuir, no âmbito das suas responsabilidades, para a promoção de um elevado nível de emprego.

(14) Os serviços públicos de emprego devem desempenhar um papel importante na elaboração de medidas preventivas e activas e na identificação de possibilidades de emprego a nível local, com vista ao melhor funcionamento do mercado de trabalho.

(15) A execução das orientações pode variar segundo a sua natureza, os interessados a quem se dirigem e as diferentes situações nos Estados-Membros. Deve respeitar o princípio da subsidiariedade, bem como as competências de cada Estado-Membro em matéria de emprego.

(16) É necessário que os Estados-Membros traduzam na prática as orientações em matéria de emprego, segundo o princípio da subsidiariedade, de modo a ter em conta as condições regionais, no pleno respeito pela concretização dos objectivos nacionais e pela igualdade de tratamento dos cidadãos.

(17) É necessário assegurar um acompanhamento da Directiva 1999/85/CE [1], que prevê a possibilidade de aplicar, com carácter experimental, uma taxa reduzida de IVA a serviços com grande intensidade do factor trabalho, a fim de analisar, nomeadamente, o impacto das iniciativas nacionais em termos de potencial de emprego.

(18) A execução das orientações em matéria de emprego poderá desempenhar um papel positivo na resolução do problema do trabalho não declarado.

(19) A Comissão e os Estados-Membros acordaram em prosseguir e acelerar os trabalhos relativos aos indicadores e aos sistemas de recolha de dados comparáveis, o que permitirá avaliar a aplicação e o impacto das orientações em anexo e aprofundar os objectivos comunitários e nacionais que nelas se contêm. Devem ser tidas igualmente em devida conta as boas práticas desenvolvidas pelos Estados-Membros.

(20) Será oportuno realizar uma revisão intercalar das orientações em matéria de emprego ao longo do ano de 2000, com vista à sua optimização e consolidação no âmbito da actual estrutura de quatro pilares.

(21) A elaboração de relatórios nacionais, apoiados por indicadores, permitirá uma avaliação eficaz por parte de outros Estados-Membros e da Comissão, a fim de aferir os progressos alcançados por cada Estado-Membro na execução das orientações.

(22) O contributo do Fundo Social Europeu para a estratégia europeia de emprego deve ser reforçado no novo período de programação.

(23) O desenvolvimento sustentável e a integração das preocupações ambientais em outras políticas comunitárias foram aprovadas pelo Conselho Europeu de Amesterdão; os Estados-Membros são convidados a proceder a essa integração no âmbito das respectivas estratégias nacionais de emprego, promovendo a criação de postos de trabalho no sector do ambiente,

DECIDE:

Artigo único

São adoptadas as orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2000, que figuram em anexo. Estas orientações devem ser tomadas em conta pelos Estados-Membros nas respectivas políticas de emprego.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FERRO RODRIGUES

[1] JO L 277 de 28.10.1999, p. 34.

ANEXO

PROJECTO DE ORIENTAÇÕES PARA AS POLÍTICAS DE EMPREGO EM 2000

I. MELHORAR A EMPREGABILIDADE

Combater o desemprego dos jovens e prevenir o desemprego de longa duração

A fim de inflectir a evolução do desemprego dos jovens e do desemprego de longa duração, os Estados-Membros intensificarão os respectivos esforços para desenvolver estratégias de prevenção, centradas na empregabilidade, baseando-se na identificação precoce das necessidades individuais; num prazo a fixar por cada Estado-Membro, não superior a três anos — que poderá ser alargado nos Estados-Membros com uma taxa de desemprego particularmente elevada —, os Estados-Membros actuarão de modo a:

1. Proporcionar uma nova oportunidade a todos os jovens antes de completarem seis meses de desemprego, por meios de formação, reconversão, experiência profissional, de emprego ou de qualquer outra medida adequada para favorecer a sua empregabilidade, com vista a uma integração efectiva no mercado de trabalho.
2. Oferecer igualmente uma nova oportunidade aos adultos desempregados antes de completarem 12 meses de desemprego, por um dos meios acima referidos ou, de um modo mais geral, através de um acompanhamento individual de orientação profissional, com vista a uma integração efectiva no mercado de trabalho.

Estas medidas de prevenção e de empregabilidade deveriam combinar-se com medidas de reinserção dos desempregados de longa duração. Neste contexto, os Estados-Membros deverão prosseguir a modernização dos seus serviços públicos de emprego, de modo a que possam seguir a estratégia de prevenção e activação do modo mais eficaz possível.

Passar das medidas passivas às medidas activas

Os sistemas fiscais, de prestações, e de formação devem ser revistos e adaptados, nos casos em que for necessário, a fim de promover activamente a empregabilidade. Além disso, estes sistemas deverão agir de forma interactiva, de modo a constituírem um incentivo reforçado ao regresso ao mercado de trabalho. Cada Estado-Membro:

3. Procurará aumentar sensivelmente o número de pessoas que beneficiam de medidas activas capazes de melhorar a sua empregabilidade, tendo em vista a sua efectiva integração no mercado de trabalho. A fim de aumentar a percentagem de desempregados a quem é proposta uma formação ou qualquer outra medida análoga, haverá principalmente que fixar um objectivo, em função da situação de partida, de aproximação progressiva da média dos três Estados-Membros com melhores desempenhos e de, pelo menos, 20 %;
4. Procederá à reapreciação e, sempre que conveniente, à redefinição do seu sistema fiscal e de prestações
   - para criar incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos, ou tomar medidas que reforcem a sua empregabilidade, e para que as entidades patronais criem novos postos de trabalho,
   - além do mais, é importante desenvolver, no contexto de uma política para um envelhecimento em actividade, medidas de acompanhamento adequadas, tais como a manutenção da capacidade de trabalho, a aprendizagem ao longo da vida e outras fórmulas de trabalho flexíveis, por forma a que os trabalhadores mais velhos possam também permanecer e participar activamente na vida profissional.

Incentivar uma abordagem de parceria

A acção dos Estados-Membros por si só não basta para atingir os resultados desejados em matéria de empregabilidade. Por conseguinte:

5. Os parceiros sociais são instados a celebrar rapidamente, aos respectivos níveis de responsabilidade e de acção, acordos tendentes a aumentar as possibilidades de formação, de experiência profissional, de estágio ou outras medidas destinadas a promover a empregabilidade dos adultos e dos jovens desempregados e promover a entrada no mercado de trabalho.
6. De modo a reforçar o desenvolvimento de uma mão-de-obra especializada e adaptável, os Estados-Membros, em conjunto com os parceiros sociais, procurarão incrementar as possibilidades de aprendizagem ao longo da vida, nomeadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação, e cada Estado-Membro definirá uma meta para o aumento do número de pessoas que anualmente beneficiam destas medidas. Particularmente importante neste contexto será facilitar o acesso aos trabalhadores mais velhos.

Facilitar a transição da escola para a vida activa

As perspectivas de emprego são escassas para os jovens que deixam o sistema escolar sem ter adquirido as aptidões necessárias para aceder ao mercado de trabalho. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão:

7. Melhorar a qualidade do seu sistema escolar por forma a reduzir substancialmente o número de jovens que abandonam prematuramente o sistema escolar. Deverá ser dada especial atenção aos jovens com dificuldades de aprendizagem.

8. Diligenciar no sentido de que os jovens sejam dotados de uma maior capacidade de adaptação às mutações tecnológicas e económicas e de qualificações que correspondam às necessidades do mercado de trabalho. Os Estados-Membros conferirão especial atenção ao desenvolvimento e à modernização dos respectivos sistemas de aprendizagem e de formação profissional, sempre que oportuno em cooperação com os parceiros sociais, à concepção de formação adequada para a aquisição de conhecimentos e competências informáticas por parte de professores e alunos e ainda à necessidade de, até ao fim de 2002, equipar as escolas com material informático e facilitar aos estudantes o acesso à internet.

Promover um mercado de trabalho aberto a todos

São vários os grupos e as pessoas que se defrontam com dificuldades particulares para adquirirem qualificações relevantes, acederem ao mercado de trabalho e aí permanecerem. É, pois, imperativo definir um conjunto coerente de políticas capazes de promover a inserção desses grupos e pessoas no mundo do trabalho e combater a discriminação.

9. Cada Estado-Membro dará especial atenção às necessidades das pessoas com deficiências, das minorias étnicas e de outros grupos e pessoas que se possam encontrar numa situação de desvantagem, e desenvolverá formas adequadas de políticas preventivas e activas que fomentem a sua inserção no mercado do trabalho.

II. DESENVOLVER O ESPÍRITO EMPRESARIAL

Facilitar o arranque e a gestão das empresas

A criação de novas empresas e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME) constituem factores cruciais para a criação de emprego e para a expansão das oportunidades de formação dos jovens. Para promover este processo, os Estados-Membros deverão fomentar uma maior consciência empresarial na sociedade e nos currículos escolares, criando uma regulamentação clara, estável e fiável e melhorando as condições para o desenvolvimento e o acesso aos mercados de capitais de risco. Os Estados-Membros deveriam também reduzir e simplificar os encargos administrativos e fiscais que pesam sobre as PME. Estas políticas contribuirão igualmente para auxiliar os Estados-Membros nas suas tentativas para combater o trabalho não declarado. Para o efeito, os Estados-Membros deverão:

10. Dispensar especial atenção à redução sensível dos encargos gerais e administrativos das empresas e em especial das PME, nomeadamente no momento de criação de uma empresa e de admissão de trabalhadores suplementares.

11. Incentivar o desenvolvimento da actividade independente, analisando — com o objectivo de os reduzir — os eventuais obstáculos, nomeadamente nos regimes fiscais e de segurança social, à passagem à actividade independente e à criação de pequenas empresas, bem como promovendo acções de formação neste domínio e serviços específicos de apoio a empresários e a futuros empresários.

Explorar novas oportunidades de criação de empregos

Se a União Europeia pretende conseguir dar resposta ao desafio do emprego, devem ser eficazmente exploradas todas as potenciais fontes de emprego, bem como as novas tecnologias e inovações. Para o efeito, caberá aos Estados-Membros:

12. Promover meios de explorar cabalmente as possibilidades oferecidas pela criação de emprego à escala local e na economia social, em especial nas novas actividades ligadas às necessidades ainda não satisfeitas pelo mercado, analisando — no intuito de os reduzir — os obstáculos que as limitam. Em relação a este aspecto, deverá ser devidamente reconhecido e apoiado o papel especial e a responsabilidade das autoridades locais e regionais, de outros parceiros regionais e locais, assim como dos parceiros sociais. Haverá ainda que explorar integralmente o papel dos serviços públicos de emprego na identificação das oportunidades locais de emprego e na melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho locais.

13. Desenvolver condições-quadro para explorar cabalmente as potencialidades de emprego no sector dos serviços, e nos serviços relacionados com a indústria, nomeadamente através do aproveitamento do potencial da sociedade da informação e do sector ambiental, a fim de criar mais e melhores postos de trabalho.

Tornar o sistema fiscal mais favorável ao emprego

e inverter a tendência a longo prazo para a sobrecarga da fiscalidade e dos descontos obrigatórios sobre o trabalho (que passaram de 35 % em 1980 para mais de 42 % em 1995). Cada Estado-Membro deverá:

14. Fixar, se necessário e em função do seu nível actual, um objectivo de redução progressiva da carga fiscal total e, quando apropriado, um objectivo de redução progressiva da pressão fiscal sobre o trabalho e dos custos não salariais do trabalho — nomeadamente sobre o trabalho pouco qualificado e de baixa remuneração — sem pôr em causa o saneamento das finanças públicas e o equilíbrio financeiro dos sistemas de segurança social. Examinará eventualmente a oportunidade de criar um imposto sobre a energia ou sobre as emissões poluentes ou qualquer outra medida fiscal.

III. INCENTIVAR A ADAPTABILIDADE DAS EMPRESAS E DOS SEUS TRABALHADORES

Modernizar a organização do trabalho

Para promover a modernização da organização do trabalho e das formas de trabalho, deverá ser desenvolvida uma sólida parceria a todos os níveis pertinentes (europeu, nacional, sectorial, local e da empresa):

15. Convidam-se os parceiros sociais a negociar e a implementar acordos a todos os níveis adequados, para modernizar a organização do trabalho, incluindo fórmulas de trabalho flexíveis, por forma a tornar as empresas produtivas e competitivas e a atingir o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança. Entre os temas a focar contam-se, designadamente, a formação e a reciclagem, a introdução das novas tecnologias, os novos modelos de organização do trabalho e ainda questões ligadas ao tempo de trabalho, tais como a anualização do tempo de trabalho, a redução do horário de trabalho, a redução das horas extraordinárias, o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial e o acesso à formação e às interrupções de carreira.

16. Cada Estado-Membro analisará por seu lado a oportunidade de introduzir na sua legislação tipos de contratos mais adaptáveis para ter em conta o facto de o emprego assumir formas cada vez mais diversas. As pessoas cujo trabalho é regido por contratos deste tipo deveriam simultaneamente beneficiar de uma segurança suficiente e de um melhor estatuto profissional, compatível com as necessidades das empresas.

Apoiar a adaptabilidade das empresas

Para renovar os níveis de qualificação no interior das empresas:

17. Os Estados-Membros reexaminarão e, nos casos adequados, eliminarão os obstáculos, nomeadamente fiscais, que podem impedir o investimento em recursos humanos e, eventualmente, preverão incentivos, fiscais ou outros, para desenvolver a formação na empresa; analisarão igualmente qualquer nova regulamentação e farão uma revisão do quadro regulamentar existente para assegurar que contribuem para reduzir os obstáculos ao emprego e aumentar a capacidade do mercado de trabalho para se adaptar às mudanças estruturais da economia.

IV. REFORÇAR AS POLÍTICAS DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE MULHERES E HOMENS

Integração do objectivo da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens

As mulheres continuam a debater-se com problemas especiais no acesso ao mercado de emprego, na carreira, nos vencimentos e na conciliação entre vida profissional e familiar. É por isso importante, nomeadamente:

— assegurar o acesso das mulheres a medidas activas do mercado de trabalho, proporcionais à sua quota de desemprego,

— reduzir os desincentivos em matéria fiscal e de prestações, sempre que identificados, atendendo aos seus efeitos negativos sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho,

— dedicar especial atenção aos entraves com que se encontram confrontadas as mulheres que pretendem criar novas empresas ou trabalhar como independentes,

— garantir que as mulheres possam beneficiar positivamente, e numa base voluntária, de formas flexíveis de organização do trabalho. Assim sendo:

18. Os Estados-Membros adoptarão uma abordagem que consagre a integração do objectivo da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens ao executarem as orientações dos quatro pilares. A fim de avaliar de forma significativa os progressos em relação a esta abordagem, é necessário que os Estados-Membros prevejam sistemas e procedimentos adequados para a recolha de dados.

Combater as disparidades entre mulheres e homens

Os Estados-Membros e os parceiros sociais deverão concretizar a sua vontade de promover a igualdade de oportunidades aumentando a taxa de emprego das mulheres. Deverão igualmente prestar atenção ao desequilíbrio na representação das mulheres ou dos homens em determinados sectores de actividade e em certas profissões, bem como melhorar as oportunidades de carreira para as mulheres.

19. Os Estados-Membros esforçar-se-ão por reduzir a disparidade entre as taxas de desemprego das mulheres e dos homens, apoiando activamente um aumento do emprego das mulheres, e tomarão medidas para alcançar uma representação equilibrada de mulheres e homens em todos os sectores e actividades. Darão igualmente início a medidas positivas para promover a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, e para diminuir as diferenças de rendimentos entre mulheres e homens. A fim de reduzir as disparidades entre mulheres e homens, os Estados-Membros analisarão a possibilidade de um maior recurso a medidas para a promoção das mulheres.

Conciliar vida profissional e vida familiar

As políticas em matéria de interrupção de carreira, licença parental e trabalho a tempo parcial, bem como as fórmulas de trabalho flexíveis que sirvam tanto os interesses dos empregados como dos empregadores, revestem-se de especial importância para homens e mulheres. A aplicação prática das diversas directivas e acordos dos parceiros sociais nesta matéria deveria ser acelerada e acompanhada regularmente. É necessário dispor, em número suficiente, de serviços de qualidade na área da guarda de crianças e da prestação de cuidados a outras pessoas a cargo, a fim de favorecer a entrada e a manutenção das mulheres e dos homens no mercado de trabalho. Em relação a este aspecto, é fundamental a partilha das responsabilidades familiares. A fim de reforçar a igualdade de oportunidades:

20. Os Estados-Membros e os parceiros sociais conceberão, porão em prática e promoverão políticas favoráveis à família, incluindo serviços de guarda e de prestação de cuidados de qualidade, acessíveis e a preços módicos, bem como regimes de licença parental ou de outro tipo.

Facilitar a reintegração na vida activa

As pessoas que reintegram o mercado de trabalho após um período de ausência poderão revelar competências obsoletas e conhecer dificuldades em aceder à formação.

21. Os Estados-Membros deverão prestar especial atenção ao caso das mulheres e dos homens que pretendem reintegrar a vida activa remunerada após um período de ausência e, para tal, analisarão os meios de suprimir progressivamente os obstáculos que travam essa reintegração.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2000
que fixa uma repartição indicativa de apoio comunitário global ao abrigo do instrumento estrutural de pré-adesão pelos países beneficiários

[notificada com o número C(2000) 552]

(2000/229/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão [1], a seguir denominado «ISPA», e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 estabelece a lista dos países beneficiários do ISPA.

(2) O primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 dispõe que a Comissão proceda a uma repartição indicativa do apoio comunitário global ao abrigo do ISPA pelos países beneficiários, com base nos critérios de população, produto interno bruto (PIB) *per capita* em paridades de poder de compra e de superfície. Essa repartição pode ser ajustada de acordo com o segundo parágrafo do mesmo artigo.

(3) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 prevê que um país que se torne membro da União Europeia perde o direito à assistência ao abrigo do ISPA e que a parte restante da dotação que lhe tiver sido atribuída seja repartida pelos restantes países beneficiários.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para o instrumento estrutural de pré-adesão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A repartição indicativa do apoio comunitário global ao abrigo do ISPA, pelos países beneficiários, consta do anexo.

A repartição indicativa será ajustada se um país beneficiário, devido à sua adesão à União Europeia, perder o direito à assistência ao abrigo do ISPA.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2000.

Pela Comissão

Michel BARNIER

Membro da Comissão

[1] JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

ANEXO

Repartição indicativa do apoio comunitário global ao abrigo do ISPA pelos países beneficiários

— Bulgária:	entre 8,0 e 12,0 % do total
— República Checa:	entre 5,5 e 8,0 % do total
— Estónia:	entre 2,0 e 3,5 % do total
— Hungria:	entre 7,0 e 10,0 % do total
— Lituânia:	entre 4,0 e 6,0 % do total
— Letónia:	entre 3,5 e 5,5 % do total
— Polónia:	entre 30,0 e 37,0 % do total
— Roménia:	entre 20,0 e 26,0 % do total
— Eslovénia:	entre 1,0 e 2,0 % do total
— Eslováquia:	entre 3,5 e 5,5 % do total

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 572/2000 da Comissão, de 16 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 69 de 17 de Março de 2000)

Na página 11, no anexo, coluna «Montante das restituições»:

— para o código de produto 0402 10 91 9000:

em vez de: «0,7200»,

deve ler-se: «0,7220»,

— para o código de produto 0402 10 99 9000:

em vez de: «0,7200»,

deve ler-se: «0,7220».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 598/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 71 de 18 de Março de 2000, página 15)

Na página 18, anexo I, coluna «Montante das restituições — Peso líquido —», no código do produto 1602 50 39 9325:

em vez de: «24,50»,

deve ler-se: «84,50».